



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.168 - RS (2016/0308571-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Ainda que superado tal óbice, na hipótese dos autos o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o prosseguimento da execução se mostra temerário, desnecessário e oneroso, em face da atual inexigibilidade do título. Consignou, ainda, que a antecipação de tutela, originada da Ação Rescisória que determinou a suspensão dos pagamentos do acórdão exequendo, ainda não foi revogada.
3. Desse modo, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.
4. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
5. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.
6. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.168 - RS (2016/0308571-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

Uma vez que o título executivo se encontra temporariamente inexigível, o prosseguimento do feito pode resultar na produção de atos desnecessários e onerosos. Assim, a suspensão do processo de execução é medida que se impõe. Precedentes desta Turma.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 489 do CPC/1973 e 969 do CPC/2015.

Alega (fls. 327-328, e-STJ) :

Portanto, com o julgamento definitivo do RE 677730, pelo STF, a questão da suspensão do pagamento foi resolvida. Não há necessidade de outra decisão revogando esta, pois a própria decisão já se encarregou de solucionar o caso, ou seja, fica suspenso qualquer pagamento até o julgamento do STF no julgamento do RE 677730. Julgado o RE não há mais suspensão! A decisão realmente permanece hígida, mas não a suspensão do pagamento!

Por outro lado, não há previsão na legislação vigente, para suspender o andamento de execução ou o pagamento dos valores devidos na mesma, pelo fato de ter sido ajuizado ação rescisória para rescindir a decisão transitada em julgado. Caso contrário, seria a ação rescisória uma espécie de recurso com efeito suspensivo de cumprimento de decisão. Nesse sentido, é o artigo (art. 489 do CPC), o que foi mantido no artigo 969, do novo CPC.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 347-354, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.168 - RS (2016/0308571-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 1º.12.2016.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que o recorrente não tratou da matéria em Embargos de Declaração, a fim de sanar possível omissão no julgado.

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante aos citados artigos. Nesse sentido em situação idêntica: AREsp 813.237/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/03/2016.

Observo que não houve apreciação pelo Tribunal de origem do art. 489 do CPC/1973, nem eventual omissão foi suscitada pela parte insurgente por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. *Não se conhece do recurso especial, quando ausente o prequestionamento do artigos de lei tidos por violados (Súmula n. 282 do STF).*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1425327/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/04/2013, grifei).

(...) FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356 do STF. (...)

(...)

2. *A inexistência do indispensável prequestionamento dos artigos tidos como violados, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*

(...)

(AgRg no REsp 1376685/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013, grifei).

Ainda que superado tal óbice, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o prosseguimento da execução se mostra temerário, desnecessário e oneroso, em face da atual inexigibilidade do título.

Consignou, ainda, que a antecipação de tutela, originada da Ação Rescisória que determinou a suspensão dos pagamentos do acórdão exequendo, ainda não foi revogada.

Assentou (fls. 311-312, e-STJ):

No entanto, tenho que a medida não se mostra a mais adequada, já que o título se encontra inexigível. A propósito, este Tribunal já se manifestou em casos idênticos ao presente, destacando a necessidade de evitar atos que se possam confirmar onerosos e inúteis.

Ademais, em que pese o julgamento do RE nº 677.730 pelo STF, não há nos autos notícia de revogação da decisão prolatada pela Primeira Seção do TRF/1º Região nos autos da ação rescisória em comento. Portanto, nada obstante a manifestação do STF acerca do tema, permanece hígida a suspensão da obrigação de pagar determinada por aquela Corte. Anoto que o pedido de levantamento da suspensão deve ser dirigido ao órgão competente para a revogação da medida em comento, neste caso, o TRF da 1º Região.

No mesmo sentido são as recentes decisões desta Turma:

(...)

Assim, há de ser mantido o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF.

Desse modo, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A título elucidativo, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 273 E 489 DO CPC. AFIRMAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é incabível a aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Para avaliar a pertinência da tese de violação dos arts. 273 e 489 do CPC, deduzida pelo recorrente, far-se-ia necessário revolver as questões de natureza fático-probatória que influenciaram as instâncias ordinárias na aferição dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 178.036/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CPC. AFIRMAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é incabível a aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Para avaliar a pertinência da tese de violação do art. 489 do CPC, deduzida pelo recorrente, far-se-ia necessário revolver as questões de natureza fático-probatória que influenciaram as instâncias ordinárias na aferição dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 121.264/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)

Nesse sentido em situação idêntica: AREsp 840304/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 10/03/2016.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO, PAGA PELO INSS. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido determinou a opção entre a pensão especial de ex-combatente e a pensão previdenciária, não estando consignado se até o momento a insurgente teria deixado de receber a pensão previdenciária, enquanto o acórdão paradigma tratou de situação diversa, pensão especial judicialmente reconhecida sem que houvesse prévio requerimento administrativo.

3. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente.

4. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp: 496834/PE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ORIGINÁRIO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. PRAZO PARA PAGAMENTO DIVERSO DO ATRIBUÍDO A PRODUTO SIMILAR NACIONAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. A diferença de prazos de recolhimento do IPI entre os produtos internos e importados não contraria as cláusulas do GATT. Precedente: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

66.586/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.10.2003, p. 241; AgRg no REsp. n. 998.654/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp: 1280569/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0308571-0

REsp 1.640.168 / RS

Números Origem: 200634000066277 450198487920134040000 50020988920134047105
50028324020134047105 50028341020134047105 50240170720164040000
RS-50020988920134047105 RS-50028324020134047105 RS-50028341020134047105
TRF4-50198487920134040000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.